SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3287284 - MG (2026/0230182-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FREDERICO CARDOSO MARTINS
ADVOGADOS	:	ADRIANO FERREIRA DO AMARAL - MG098458
		WISLEY CILL FARNEY MARTINS SOARES SUCUPIRA - MG084862
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL (ART. 241-A DO ECA). DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial constitui unidade incindível, impondo ao recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

2. O recurso especial foi inadmitido com base nos óbices das Súmulas n. 7 e 83 desta Corte Superior de Justiça. A impugnação em agravo limitou-se a afirmar, genericamente, tratar-se de questão exclusivamente jurídica, sem cotejo concreto com as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, o que não supera o verbete sumular.

3. Quanto à aplicação da Súmula n. 83 do STJ, o agravante não apresentou *distinguishing* válido nem precedentes desta Corte contrários, contemporâneos ou supervenientes, aptos a infirmar a conclusão de alinhamento jurisprudencial.

4. Incide o óbice da Súmula n. 182 do STJ quando ausente impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, sendo insuficiente a reiteração do mérito da controvérsia.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA60704360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 44cb80fa-446c-4449-8a7e-7bc55e864234

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 44cb80fa-446c-4449-8a7e-7bc55e864234

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3287284 - MG (2026/0230182-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FREDERICO CARDOSO MARTINS
ADVOGADOS	:	ADRIANO FERREIRA DO AMARAL - MG098458
		WISLEY CILL FARNEY MARTINS SOARES SUCUPIRA - MG084862
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL (ART. 241-A DO ECA). DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial constitui unidade incindível, impondo ao recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

2. O recurso especial foi inadmitido com base nos óbices das Súmulas n. 7 e 83 desta Corte Superior de Justiça. A impugnação em agravo limitou-se a afirmar, genericamente, tratar-se de questão exclusivamente jurídica, sem cotejo concreto com as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, o que não supera o verbete sumular.

3. Quanto à aplicação da Súmula n. 83 do STJ, o agravante não apresentou *distinguishing* válido nem precedentes desta Corte contrários, contemporâneos ou supervenientes, aptos a infirmar a conclusão de alinhamento jurisprudencial.

4. Incide o óbice da Súmula n. 182 do STJ quando ausente impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, sendo insuficiente a reiteração do mérito da controvérsia.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA60704441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: a2fd1b6e-804a-43bb-9b9c-8719336540b3

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FREDERICO CARDOSO MARTINS contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial com base na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 1.178-1.179).

No presente agravo, a defesa argumenta que “o apelo raro não pretende rediscutir fatos ou fatos, tampouco substituir a valorização já realizada pelas instâncias ordinárias”, e que a controvérsia seria “exclusivamente jurídica” (fl. 1.191). Aduz que não incide a Súmula n. 83 do STJ porque “os precedentes invocados na decisão agravada não guardam fática e jurídica com a hipótese dos autos” (fl. 1.192). Defende violação dos arts. 158 e 158-A a 158-F do CPP, por ausência de validação técnica mínima da prova digital e de comprovação do elemento objetivo do tipo do art. 241-A do ECA.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo para que seja conhecido do recurso especial e provido.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.166-1.174.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1.221-1.226, opinando pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissão, com incidência da Súmula n. 182 do STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento.

A decisão de inadmissibilidade constitui unidade incindível, impondo à parte recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

No caso, o Tribunal de origem assentou, de modo expresso, dois óbices autônomos e independentes à admissão do recurso especial: (a) a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atrair a incidência da Súmula n. 83 do STJ; e (b) a necessidade de reexame de fatos e provas para o acolhimento das teses recursais, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60704441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: a2fd1b6e-804a-43bb-9b9c-8719336540b3

Em contrapartida, as razões do agravo limitaram-se a alegações genéricas, sem estabelecer o necessário cotejo entre os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e as teses deduzidas no recurso especial. Com efeito, o agravante afirmou apenas que recurso especial veicula “questão normativa relativa à suficiência jurídica da prova digital produzida” e que “não exige qualquer incursão no acervo probatório” (fl. 1.191), sem realizar o devido cotejo das propostas fáticas disposições no acórdão recorrido com a tese jurídica invocada.

Quanto ao óbice da Súmula n. 83 do STJ, a insurgência também se mostra deficiente. O agravante limita-se a afirmar que “os precedentes invocados na decisão agravada não guardam identidade fática e jurídica” (fl. 1.192), sem requerer expressamente o afastamento do verbete ou demonstrar, mediante a indicação de precedentes desta Corte Superior, a existência de orientação jurisprudencial contrária, contemporânea ou superveniente à adotada na decisão de inadmissibilidade.

Desta forma, verifica-se que os fundamentos da decisão de inadmissão — incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ — não foram especificamente atacados. O agravante reafirma o mérito da controvérsia e apresenta argumentos genéricos, sem o enfrentamento concreto e exigido exigido pelo princípio da diaticidade, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de abordar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:43
Código de Controle do Documento: a2fd1b6e-804a-43bb-9b9c-8719336540b3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0230182-9

AREsp 3.287.284 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10064316420234063802

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FREDERICO CARDOSO MARTINS
ADVOGADOS	:	ADRIANO FERREIRA DO AMARAL - MG098458
		WISLEY CILL FARNEY MARTINS SOARES SUCUPIRA - MG084862
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:11:56
Código de Controle do Documento: 3F020E2F-2ACE-48E4-8784-301795D868C2